



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico n. 060/2023

Vargem Bonita, 14 de agosto de 2023.

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 074/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE LICITANTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

O Pregoeiro do Município solicita parecer jurídico a respeito da classificação da empresa vencedora no Processo Licitatório em epígrafe, diante do recurso interposto pela licitante recorrente, o qual alega que a proposta da empresa recorrida é inexequível.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais predominantes.

### **II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **II.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*



## *Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita*

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

*No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente<sup>1</sup>.*

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>2</sup>.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.

Rua Coronel Vitorio, 966 \* Fone (49) 3548-3000 \* CEP 89.675-000 \* Vargem Bonita/Bonita – SC

CNPJ 95.996.187/0001-31 \* e-mail: pmVargem.Bonita.bonita@uol.com.br



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

### II.2 DA SUPOSTA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Denota-se do recurso administrativo apresentado que a empresa recorrente assevera que a recorrida apresentou lance inexequível para a realização do serviço.

Para a apreciação da matéria discutida, necessário discorrer acerca do que disciplina o art. 48 da Lei n. 8.666/93:

Ocorre que conforme se vislumbra na norma regente, há critérios para a avaliação da proposta para fins de (in)exequibilidade.

Porém, *in casu*, não se vislumbra elementos para que seja considerada inexequível a sua proposta.

Pertinente ressaltar que, mostra-se importante que o Pregoeiro promova a conferência da documentação apresentada e, estando a referida de acordo com que disciplina a legislação, certifique a possibilidade de execução pelo preço ofertado.

Dito isso, observa-se que o presente caso pode ser analisado observando os princípios já mencionados, mas em atenção ao princípio da economicidade.

Com fulcro no referido princípio, não parece razoável que a Administração desclassifique a proposta mais vantajosa apenas em decorrência da alegação de **inexequibilidade, não comprovada, por parte da licitante recorrente.**

Desta forma, não havendo elementos expressos que demonstrem a inexequibilidade da proposta, com fundamento no princípio da legalidade, aparentemente fica impedida a Municipalidade de desclassificar a licitante vencedora.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que, não havendo elementos suficientes para promover a desclassificação da empresa recorrida em decorrência da suposta inexequibilidade da proposta apresentada, deve ser a classificada mantida no certame. Ainda, ressalta-se que, caso haja dúvidas por parte dessa r. Comissão, a referida poderá notificar a recorrida para que ateste formalmente a exequibilidade da proposta.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 45.267**